Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1735/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1991/2017
PROTOCOLO	: 1782767
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA; LUCILENE TABUAS CARRASCO
CONVENENTE	: CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA
VALOR	: R$ 74.616,12
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DA ENTIDADE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM OBJETO DE INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, dentre eles plano de trabalho, parecer jurídico, instrumento do convênio, publicação de seu extrato na imprensa oficial e documentos comprobatórios das receitas e despesas, demonstrando a aplicação dos recursos em objeto de relevante interesse público, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, conforme disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 02/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social e Congregação de São João Batista, dando quitação aos ordenadores de despesas, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida e Sra. Lucilene Tabuas Carrasco.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 02/2016** - (fls. 8-10) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto o repasse da verba de manutenção, para atender as despesas de custeio e pagamento de pessoal, necessários para a prestação dos serviços assistenciais, com valor de R$ 74.616,12 (setenta e quatro mil seiscentos e dezesseis reais, doze centavos).

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a intimação dos responsáveis (fls. 352-354 e 355-357) para que encaminhasse a autorização, pelo Prefeito Municipal, no Plano de Trabalho; que informasse a data da formalização do referido instrumento e que se manifestasse nos autos em face da constatação da ocorrência de pagamento de tarifas bancárias com os recursos repassados.

O senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida acosta justificativas e documentos às fls. 367-371.

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica conclui pela aprovação desta prestação de contas, nos termos da Análise *ANA-2ICE-13398/2017* (fls. 372-376).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas oferece o r. Parecer *PAR-3ªPRC-30691/2017* (fls. 377-380) pugnando pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas, pela impugnação do montante de R$ 897,50 (oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O **Convênio nº 02/2016** - (fls. 8-10) tem como fundamento legal a Lei

Municipal n.º 1.049/05.

O processo está instruído com o plano de trabalho, parecer jurídico, instrumento do convênio, publicação de seu extrato na imprensa oficial, os documentos comprobatórios das receitas e despesas e demais documentos exigidos em lei.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 74.616,12	Comprovantes Fiscais	R$ 74.733,26
Recursos Próprios e rendimentos	R$ 117,14		
Total	**R$ 74.733,26**	**Total**	**R$ 74.733,26**

Quando da análise desta prestação de contas, a Equipe Técnica constatou que foi realizado o pagamento de tarifas bancárias no importe de R$ 897,50 (oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado às fls. 375.

O gestor foi intimado nos autos a se manifestar em face da irregularidade apontada (fls. 352-354 e 355-357), oportunidade em que assevera, em apertada síntese:

> De fato houve pagamento de tarifas bancárias no ano de 2016, na conta da Congregação de São João Batista de forma indevida, porém, atualmente não existem tais cobranças. Em se tratando de entidade beneficente, que depende exclusivamente de seus ajudadores, a mesma não possui condições de ressarcir a Prefeitura, afinal tal valor é significativo, o que ocasionaria grande déficit e dificultaria a realização de suas atividades [...] entretanto, para a Prefeitura seria um valor irrisório que não valeria o sacrifício em comparação com os grandes prejuízos que traria a população beneficiada. (fls. 368)

Desse modo, o corpo técnico entende pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 2/2016 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, CNPJ-MF nº 03.563.335/0001-06 através do Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ-MF nº 14.779.118/0001-88 e a Congregação de São João Batista - Mantenedora do Instituto Promocional “Dom Afonso Maria Fusco”, CNPJ-MF nº 17.257.510/000-18, oferece condições de aprovação. (fls. 376)

Contudo, o d. Ministério Público de Contas diverge desse entendimento e pugna pela irregularidade e ilegalidade dos atos, impugnação de valor e aplicação de multa ao gestor, a saber:

> Ora, o próprio jurisdicionado admitiu o pagamento indevido das tarifas, as quais

deveriam, por força normativa, serem pagas pela entidade convenente.

Todas e quaisquer despesas a serem realizadas quando da celebração de um convênio devem ser previstas na fase de planejamento, de forma que o valor repassado seja suficiente para que o objeto seja integralmente desenvolvido.

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:

I – pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas do Convênio nº 02/2016, nos termos de do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – pela aplicação de multa ao responsável, pela infringência ao que dispõe o parágrafo único do art. 70 da CF/88, o § 3º do art. 116 da Lei Federal 8.666/93, art. 20 do Decreto Estadual 11.261/132 e § 2º do art. 12 da Resolução SEFAZ nº 2093/97, com fulcro com fulcro no artigo 42, incisos I, II, IV, V e IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

III – pela impugnação do valor correspondente a R$ 897,50 (oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);

IV – pela recomendação ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais supracitadas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Analisando os autos, entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso.

O Convênio assinado pelo Poder Público prevê obrigações para ambos os partícipes, incluindo repasse de recursos financeiros por parte do município de Aparecida do Taboado/MS, e, de outro, aplicação dos recursos de acordo com o ajustado, bem como a apresentação periódica de prestação de contas pela Congregação de São João Batista.

Observo que o objeto pactuado entre as partes recai sobre o repasse de recursos financeiro para manutenção dos serviços prestados pela entidade, qual seja, “a formação integral, e dentro de suas possibilidades, proporcionando ensino gratuito a pessoas desprovidas de recursos materiais e assistir as famílias pobres”, conforme Cláusula Terceira do instrumento de convênio – fls. 9.

Da análise dos documentos acostados, observo que a convenente manteve os recursos oriundos desse convênio em conta bancária específica para tal finalidade. Desse modo, o pagamento de tarifas referente à manutenção e utilização dessa conta não constitui irregularidade passível de contaminar toda a prestação de contas apresentada, porquanto, de fato, as instituições bancárias cobram de seus clientes

pela prestação de serviços contratados, independente do tipo de conta.

Há que se observar que essas despesas bancárias decorrem da simples utilização da conta corrente e não são consequência de qualquer comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. São, sim, despesas necessárias e inevitáveis para a execução do objeto, razão pela qual entendo que tal valor não é passível de glosa.

Aliás, esse é o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se afere do Acórdão n.º 4.4661/2017 da Primeira Câmara, *in verbis:*

> Não cabe imputação de débito a convenente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente.[1]

Desse modo, considerando que resta comprovado nos autos que os valores repassados à entidade guardam conformidade com os comprovantes de despesas apresentados e que os recursos foram aplicados em objeto de relevante interesse público, entendo que a aprovação desta prestação de contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, divirjo do r. Parecer Ministerial e, **VOTO:**

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 02/2016** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, por meio do **Fundo Municipal de Assistência Social,** CNPJ/MF n.º 14.779.118/0001-88, representado pela gestora à época, Senhora Lucilene Tabuas Carrasco, CPF/MF nº 404.246.691-53, como concedente, e de outro lado, a **Congregação de São João Batista**, CNPJ/MF nº 17.257.510/0008-18, representada por sua Diretora, Senhora Ângela Maria Jorge, CPF/MF nº 227.918.096-00, como convenente, como **CONTAS REGULARES,** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas: Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04 e Senhora Lucilene Tabuas Carrasco, CPF/MF nº 404.246.691-53, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

[1] Acórdão TCU n.º 4.661/2017 – Primeira Câmara, de 13/06/2017, da Relatoria do Min. Benjamin Zymler.

3 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio, dando quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM